



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.806, DE 03 DE MARÇO DE 2026.

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NA PARADA DO
ORGULHO LGBTQIAPN+.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ no Estado de Alagoas, salvo expressa autorização judicial, nos termos dos art. 74 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O descumprimento do artigo anterior acarretará multa equivalente a 300 (trezentos) UPFAL, por hora de indevida exposição da criança ou adolescente ao ambiente impróprio, sem autorização judicial.

§1º O auto de infração, lavrado por agente público responsável, será inscrito como dívida ativa do Estado de Alagoas, e sua execução judicial, nos termos da lei, será patrocinadas pelos membros da Procuradoria Geral do Estado.

§2º Os valores estabelecidos em auto de infração não poderão ser objeto de mitigação ou negociação, transação ou compensação em juízo, sendo objeto de apreciação judicial o tempo de exposição da criança e do adolescente.

Art. 3º A obrigação de garantir a ausência de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ do Estado de Alagoas é solidária entre os realizadores do evento, patrocinadores e dos pais ou responsáveis pela criança.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 03 de março de 2026.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente